PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

Ofício n.º 364/2024

Nova Londrina, 12 de setembro de 2024.

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
PROTOCOLO
N.º 518 Hora: 16:17
12 SET. 2024
Miguel Pinheiro Ramos
Assistente Legislativo

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência a convocação de uma Sessão Extraordinária desta Câmara Municipal para apreciação do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 092/2024 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 093/2024 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado a matéria do Projeto de Lei, seja concedida a aprovação do referido Projeto de Lei, dispensando o prazo de interstício,com urgência simples.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VALDIR JOÃO ROSINSKI
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal
NOVA LONDRINA - Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
N.º 520 Hora: 16:19
12 SET. 2024
Miguel Pinheiro
Assessor Legislativo

SESSÃO EM: 16/09/2024
06 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS
Única
Votação

PROJETO DE LEI Nº 093/2024

12 de setembro de 2024

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, Otávio Henrique Grendene Bono, no uso de suas atribuições legais, submete à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2024, crédito adicional SUPLEMENTAR, no valor de R$ 408.700,00,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 04000 - Secretaria Estratégica de Fazenda
UNIDADE: 04001 – Secretaria Estratégica de Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)					**Crédito**
Suplementar					
					Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	SF	GND	VALOR
28.843.0006.0007 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA					
FONTE: 1000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente					
469071: Principal da Dívida Contratual Resgatado (41).....					R$ 408.700,00
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.....					**R$ 408.700,00**

Art. 2º Para utilização do Crédito Adicional SUPLEMENTAR, disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado o excesso de arrecadação no valor total de R$ 408.700,00,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), provenientes da seguinte forma:

(Excesso de Arrecadação)	R$
1.1.1.3.03.1.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER EXECUTIVO – PRINCIPAL FONTE: 1000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente	338.000,00
1.1.1.4.51.1.1.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN – PRINCIPAL FONTE: 1000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente	70.700,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	**408.700,00**

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.598/2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Otávio Henrique Grendene Bono
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

MENSAGEM

Anexa ao Projeto de Lei nº 093/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 093/2024, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.610/2023, e sobre a inclusão da meta de trabalho na Lei nº 3.338/2021, do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 3.598/2023, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional suplementar para a continuação dos pagamentos das parcelas de amortizações das operações de crédito junto a Agencia de Fomento do Paraná S/A e a Caixa Econômica Federal, assim se faz necessário esta suplementação de R$ 408.700,00 para o pagamento das demais parcelas que estão por vir até o final do exercício financeiro de 2024.

Estas despesas orçamentárias são executadas com recursos próprios de excesso de arrecadação da receita orçamentária "IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER EXECUTIVO PRINCIPAL" e "IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN – PRINCIPAL" ambas da fonte de recursos: "1000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente".

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

4

miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br

De:	miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br
Enviado em:	quinta-feira, 12 de setembro de 2024 16:46
Para:	'Antônio Darienso Martins'
Assunto:	ENC: PL
Anexos:	PROJETO DE LEI Nº 092-2024 - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - FONTE 399 - R$ 48.230,52.docx; PROJETO DE LEI Nº 093-2024 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - FONTE 1000 - R$ 408.700,00.docx

Boa tarde! Encaminho o PL 92 e 93/2024 para elaboração de Parecer Jurídico.

Miguel.

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
PROTOCOLO
N.º 525 Hora: 09:29
17 SET. 2024
Miguel Pinheiro Anselmo
Assessor Legislativo

ADVOGADO
ANTONIO DARIENSO MARTINS
OAB/PR 11.609

PARECER JURÍDICO Nº 109/2024

SOLICITANTE: **Valdir João Rosinski** – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 093/2024, de 12.09.2024, protocolado na secretaria da Câmara Municipal na mesma data, com a súmula: **"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.610/2023, e sobre a inclusão da meta de trabalho na Lei nº 3.338/2021, do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 3.598/2023, e dá outras providências."**

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

1. Solicita o Sr. Presidente, a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referencia, cuja justificativa indica tratar-se da abertura de crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária Anual – LOA - deste Município, no valor total de **R$ 408.700,00** (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), para a continuação dos pagamentos das parcelas de amortizações das operações de crédito junto a Agencia de Fomento do Paraná S/A. e a Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário esta suplementação para o pagamento das demais parcelas que estão por vir até o final do exercício financeiro de 2024.

2. Esclarece que estas despesas orçamentárias serão executadas com recursos próprios de excesso de arrecadação da receita orçamentária "IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER EXECUTIVO PRINCIPAL" e "IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN – PRINCIPAL" ambas da fonte de recursos: "1000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio Corrente".

3. Informa que haverá a devida inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

16/9/24

III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

1. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar na dotação mencionada no art. 1°, do projeto de lei sob exame, com recursos decorrentes de tendência de excesso de arrecadação no valor total da suplementação, conforme enumerados no art. 2° do mesmo e mensagem que o acompanha.

2. A LOM do Município de Nova Londrina, atribui competência à Câmara Municipal (art. 32, II), para deliberar, com a sanção do Prefeito, a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e, de outro lado, o art. 112, do mesmo diploma legal, proíbe a adoção dessas medidas, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 112, V), *in verbis*:

> "Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
> I – (...);
> II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
> III - (...);"
> "Art. 112 - São vedados:
> I – (...);
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> VI – (...);"

3. Como se vê, do exame do conteúdo do projeto de lei em comento e as justificativas que o acompanham, foi regularmente atendido o que dispõe o art. 112, V, da Lei Orgânica, retro transcrito, tratando-se da autorização para abertura de crédito adicional suplementar, decorrentes de excesso de arrecadação, conforme ali especificados e indicados no projeto sob exame.

Exame da legalidade

4. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso I da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se na utilização de dotação orçamentária decorrentes de excesso de arrecadação e ou anulação de dotação, desde que precedidos de exposição de motivos.

5. Dispõe o art. 43, da mencionada Lei que os recursos podem decorrer inclusive do cancelamento total ou parcial de dotações orçamentárias, no caso, tratando-se de excesso de arrecadação nas dotações indicadas.

6. Os créditos adicionais suplementares e especiais são destinados a reforço de dotação orçamentária ou abertura de crédito. Assim, havendo uma dotação que recebeu o incremento decorrente de excesso de arrecadação, para atender a necessidade de realocação dos recursos orçamentários, decorrente das movimentações financeiras e contábeis para adequação das operações administrativas, necessária a abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

7. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

8. Atende também a propositura os ditames da Lei Complementar Federal nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e normas para esta consolidação, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. Assim sendo, no que se refere a legalidade, observamos que, nos dispositivos inseridos no projeto de Lei sob exame, e que propõe a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Nova Londrina, para a continuação dos paga-

mentos das parcelas de amortizações das operações de crédito junto a Agencia de Fomento do Paraná S/A. e a Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário esta suplementação para o pagamento das demais parcelas que estão por vir até o final do exercício financeiro de 2024 – com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, no valor de R$ 408.700,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), conforme discriminado no art. 2º do presente Projeto de Lei, encontrando-se assim em conformidade com a legislação citada.

Comissões - Parecer

10. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes conforme disposto em Regimento Interno da Câmara Municipal – Comissão de Finanças (art. 56, II, do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, do RI).

Do Regime de urgência:

11. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, para tramitação sob o regime de urgência simples, lembramos que deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

11.1 Poderá ainda ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, tal dispensa em qualquer hipótese, deverá tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

> **Art. 117.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.
> **§ 1º.** O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.
> **§ 2º.** Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.
> **§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.**
> **Art. 118.** A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.
> **§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
> **§ 2º.** Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.
> **Art. 119.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.
> **Parágrafo Único -** Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
> I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
> II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
> III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.
> **Art. 120.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

11.2 Tratando-se de matéria de relevante interesse público, que exige a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovado pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Quorum para aprovação

12. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme preleciona o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

Processo de votação

13. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.
§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.
Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.
§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;
§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

14. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis:*

LOM
Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante **duas discussões e duas votações**, **com o interstício mínimo de vinte e quatro horas**.
Parágrafo Único – (...).
Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

CONCLUSÃO

15. Portanto, o entendimento do Advogado desta Casa de Leis é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis para sua aprovação ou reprovação.

15.1 Diante das razões expostas, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº. 093/2024, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

IV - PARECER

1. Em razão do exposto, entendemos que o projeto de Lei nº. 093/2024, que objetiva a abertura a autorização para abertura de crédito adicional suplementar na LOA, para a continuação dos pagamentos das parcelas de amortizações das operações de crédito junto a Agencia de Fomento do Paraná S/A. e a Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário esta suplementação para o pagamento das demais parcelas que estão por vir até o final do exercício financeiro de 2024 – com recursos decorrentes de excesso de arrecadação -, com a inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...). Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

2.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.
Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.

ANTONIO DARIENSO MARTINS
Advogado - OAB-PR 11.609

Câmara Municipal de Nova Londrina
AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141
Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472
CNPJ: 77.937.936/0001-78
e-mail: camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE "LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL"

PROJETO DE LEI Nº 93/2024: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.

.....

PRESIDENTE: MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES – **PSD**

.....

SECRETÁRIO: PAULO CESAR FRANCISCHETTI – **PP**

.....

RELATOR: CARLOS ALBERTO MALDANER AYRES – **PP**

Câmara Municipal de Nova Londrina
AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141
Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472
CNPJ: 77.937.936/0001-78
e-mail: camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE "FINANÇAS E ORÇAMENTO"

PROJETO DE LEI Nº 93/2024: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão ao analisar o Projeto de Lei acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 16 de setembro de 2024.

Maria da Cruz B Silva
.....
PRESIDENTE: MARIA DA CRUZ BORGES DA SILVA – **PP**

Josefa Pereira Pequeno Silva
.....
SECRETÁRIO: JOSEFA PEREIRA PEQUENO SILVA – **PSD**

.....
RELATOR: MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES – **PSD**

Câmara Municipal de Nova Londrina
AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141
Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472
CNPJ: 77.937.936/0001-78
camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 93/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2024, crédito adicional SUPLEMENTAR, no valor de R$ 408.700,00,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), na seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 04000 - Secretaria Estratégica de Fazenda
UNIDADE: 04001 – Secretaria Estratégica de Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)					Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	SF	GND	VALOR
28.843.0006.0007 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FONTE: 1000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente 469071: Principal da Dívida Contratual Resgatado (41).....R$ 408.700,00					
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.....R$ 408.700,00					

Art. 2º Para utilização do Crédito Adicional SUPLEMENTAR, disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado o excesso de arrecadação no valor total de R$ 408.700,00,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), provenientes da seguinte forma:

(Excesso de Arrecadação)	R$
1.1.1.3.03.1.1.01.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PODER EXECUTIVO – PRINCIPAL FONTE: 1000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	338.000,00
1.1.1.4.51.1.1.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN – PRINCIPAL FONTE: 1000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	70.700,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	**408.700,00**

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.598/2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 16 DE SETEMBRO DE 2024.

VALDIR JOÃO ROSINSKI
Presidente

ANTONIO APARECIDO FACIOLI
1º Secretário

Maria da Cruz Borges da Silva
2ª Secretária

Câmara Municipal de Nova Londrina
AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141
Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472
CNPJ: 77.937.936/0001-78
camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: **PROJETO DE LEI Nº 93/2024.**

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Ordinária do dia 16/09/2024, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 17 de setembro de 2024.

MIGUEL NATALINO SERRANO LOPES
Presidente

PAULO CESAR FRANCISCHETTI
Secretário

CARLOS ALBERTO MALDANER AYRES
Relator